

ARTIGO PRELIMINAR

Entre GamaLife - Companhia de Seguros de Vida, S.A., adiante designada por Segurador e o Tomador do Seguro identificado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente Contrato de seguro de vida capitalização que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares da Apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta de subscrição, que lhe serviu de base e do qual fazem parte integrante.

ARTIGO 1.º- DEFINIÇÕES

1.1. Para os efeitos do presente Contrato, entende-se por:

1.1.1. Segurador: GamaLife - Companhia de Seguros de Vida, S.A. entidade que celebra o Contrato com o Tomador do Seguro;

1.1.2. Tomador do Seguro: A pessoa ou entidade que celebra a Apólice com o Segurador, responsável pelo pagamento dos prémios;

1.1.3. Segurado: A pessoa sujeita aos riscos que, nos termos acordados, são objeto deste Contrato;

1.1.4. Beneficiário: A pessoa ou entidade a favor da qual é celebrado a Apólice;

1.1.5. Apólice: Documento que titula a Apólice celebrada entre o Tomador do Seguro e o Segurador, de onde constam as respetivas Condições Gerais e particulares acordadas;

1.1.6. Prémio: É a importância paga pelo Tomador do Seguro ao Segurador como contrapartida das garantias estabelecidas na Apólice;

1.1.7. Participação nos Resultados: É o direito do Tomador do Seguro ou do Segurado de beneficiarem de parte ou da totalidade dos resultados financeiros gerados pela modalidade;

1.1.8. Provisão Matemática: O valor atuarial dos compromissos da empresa de seguros, incluindo as Participações nos Resultados já distribuídas e após a dedução do valor atuarial dos prémios futuros. Esta provisão é calculada para cada Contrato em curso, com base em métodos atuariais reconhecidos e em conformidade com as normas aplicáveis.

1.1.9. Comoriência: Situação em que há morte simultânea de duas ou mais pessoas.

1.1.10. Premoriência: Situação em que morrem duas pessoas, sabendo-se ou presumindo-se que uma delas morreu antes da outra.

1.2. na Modalidade GL Investimento Seguro Imoivalia 65+ o Tomador do Seguro e o Segurado têm de ser a mesma pessoa.

1.3. Sempre que a interpretação do texto o permita, o masculino englobará o feminino e o singular o plural, e vice-versa.

ARTIGO 2.º- ÂMBITO DA APÓLICE

A Apólice GL Investimento Seguro Imoivalia 65+ garante:

2.1. Em caso de vida do Tomador do Seguro/Segurado no vencimento da Apólice, o pagamento de um capital igual ao saldo da Apólice, calculado de acordo com previsto no Artigo 10.º (Saldo da Apólice), deduzido da respetiva tributação sobre os rendimentos, à taxa legal em vigor no momento do resgate.

2.2 Em caso de morte do Tomador do Seguro/Segurado antes do vencimento da Apólice, o GL Investimento Seguro Imoivalia 65+ garante o pagamento do Saldo da Apólice à data da morte, calculado de acordo com previsto no Artigo 10.º (Saldo da Apólice), deduzido da respetiva tributação sobre os rendimentos, à taxa legal em vigor no momento do resgate.

2.3 A Apólice garante sempre o valor dos prémios pagos, deduzidos dos resgates parciais programados e eventuais comissões de resgate quando aplicáveis.

2.4 O Pagamento das importâncias referidas em 2.1 e 2.2 implica a anulação do Contrato.

ARTIGO 3.º - INCONTESTABILIDADE

As declarações prestadas pelo Tomador do Seguro/Segurado, na proposta de subscrição, servem de base ao presente Contrato, o qual é incontestável após a sua entrada em vigor, sem prejuízo do estabelecido no Artigo 21.º (direito de renúncia).

ARTIGO 4.º - INÍCIO E DURAÇÃO DA APÓLICE

4.1. O presente Contrato tem o seu início às zero horas do dia imediato à data de início estipulada nas Condições Particulares da Apólice.

4.2- A duração da apólice é de 14 anos e 1 dia.

ARTIGO 5.º - PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

5.1. Prémio único pago antecipadamente por débito da conta bancária do Tomador do Seguro, sediada no Novo Banco dos Açores. O prémio deverá estar dentro dos limites mínimos e máximos previstos pelo Segurador.

5.2. São da responsabilidade do tomador todos os encargos de natureza fiscal e os demais custos legais ou contratualmente exigíveis.

ARTIGO 6.º - COMISSÕES DA APÓLICE

6.1. Não existe qualquer comissão de subscrição.

6.2. A comissão de resgate, incide sobre o saldo da apólice e é de:

1.º ao 3.º ano: 3% sobre o saldo da apólice;

4.º ano: 1,50% sobre o saldo da apólice;

5.º ano: 1% sobre o saldo da apólice;

A partir do 6.º ano não se aplica comissão de resgate.

Esta comissão não se aplica por morte do Tomador do Seguro/Segurado.

6.3. Não existe comissão anual de gestão financeira.

ARTIGO 7.º - TAXA DE JURO ANUAL GARANTIDA

7.1. Durante a vigência do contrato, é garantida uma taxa de juro anual, a qual poderá ser igual a zero.

7.2. A taxa anual garantida é definida no início de cada ano civil.

7.3. A taxa de juro anual garantida vigora desde o dia 1 de janeiro desse ano, até ao final do mesmo ano, sendo possível a sua revisão em alta.

7.4. A taxa de juro anual garantida não considera a respetiva tributação sobre os rendimentos, à taxa legal em vigor no momento do resgate.

ARTIGO 8.º - BÓNUS DE PERMANÊNCIA E FIDELIZAÇÃO

Esta modalidade não atribui bónus de permanência/fidelização.

ARTIGO 9.º - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

Esta modalidade não atribui Participação nos Resultados.

ARTIGO 10.º - SALDO DA APÓLICE

O saldo da Apólice é constituído por:

a) Crédito do prémio único;

b) Crédito dos rendimentos previsto no Artigo 7.º (Taxa De Juro Anual Garantida);

c) Débito dos resgates parciais programados).

ARTIGO 11.º - POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

11.1. O saldo da Apólice, calculado de acordo com o previsto no artigo 10.º, é investido no Fundo Autónomo de Investimento “Carteira Global sem Participação”. A constituição dos ativos do fundo enquadra-se na legislação em vigor, de acordo com

princípios orientadores de gestão que privilegiam a rendibilidade e segurança, sendo que as principais características da gestão financeira do fundo são as seguintes:

a) Os investimentos serão prioritariamente direcionados para o mercado europeu e para aplicações em Euros em instrumentos que possibilitem um rendimento estável, designadamente obrigações de taxa fixa ou variável, imóveis ou, quando aconselhável, instrumentos de curto prazo;

b) Os ativos de rendimento variável não podem ultrapassar os 40% do Fundo Autónomo;

c) O limite relativo a valores mobiliários que não se encontrem admitidos à negociação numa bolsa de valores ou em outro mercado regulamentado de Estado membro da União Europeia ou em mercado análogo de país da União Europeia ou em mercado análogo de países da OCDE é fixado em 25%;

d) Sempre que as aplicações sejam efetuadas em moeda diferente do Euro será efetuada a cobertura do risco cambial;

e) Admite-se a possibilidade de utilização de instrumentos financeiros derivados e de operações de reporte e de empréstimo de valores mobiliários, sempre que tais operações se revelem adequadas aos objetivos do Fundo.

11.2. O Segurador poderá utilizar o Fundo Autónomo em outros produtos que não apenas o GL INVESTIMENTO SEGURO IMOVALIA 65+ .

ARTIGO 12.º - RESGATE

12.1. Resgates Parciais Programados.

12.1.1. O Segurador pagará ao Cliente uma prestação regular e periódica, conforme o previsto no n.º 7 do artigo 10.º do CIRS, mediante resgates parciais programados com periodicidade mensal.

12.1.2. O valor do resgate parcial, em cada mensalidade, corresponde a uma percentagem do capital investido equivalente a 0,595238% do capital investido (prémio único). Será pago ao longo de 14 anuidades, num total de 168 resgates.

12.1.3. O valor anual total dos resgates parciais programados respeita o limite anual de 7,50% do valor investido (prémio único), previsto no n.º 8 do artigo 10.º do Código do IRS.

12.1.4. O primeiro resgate parcial terá lugar no primeiro dia útil do mês seguinte ao mês da

subscrição do contrato (correspondendo ao valor completo de um mês).

12.1.5. Aos valores de resgate parcial será deduzida a respetiva tributação sobre os rendimentos, à taxa legal em vigor no momento do Resgate.

12.1.6. A apólice não admite resgate parciais além dos programados.

12.1.7. Não são permitidos outros resgates parciais.

12.2. Resgates Totais.

12.2.1 O resgate total pode ser pedido em qualquer momento da vigência do contrato, ficando o Contrato anulado.

12.2.2. O valor de Resgate é igual ao saldo da Apólice calculado de acordo com o artigo 10.º (Saldo da Apólice) à data do pedido.

12.2.3. Sobre o valor de Resgate poderá incidir a Comissão de Resgate prevista em 6.2. bem como a respetiva tributação sobre os rendimentos, à taxa legal em vigor no momento do Resgate.

ARTIGO 13.º - BENEFICIÁRIOS

13.1. O Beneficiário das garantias da Apólice é o Tomador do Seguro/Segurado em caso de vida do Segurado e os seus herdeiros legais em caso de morte, salvo se houver indicação em contrário por parte do Tomador do Seguro e o mesmo tenha sido comunicado por escrito ao Segurador.

13.2. Sempre que houver Beneficiário designado em caso de morte do Tomador do Seguro/Segurado, este deverá informar por escrito ao Segurador, os elementos de identificação do Beneficiário, nomeadamente, o nome completo, morada, naturalidade, número de Identificação civil e fiscal, bem como, comunicar qualquer alteração desses elementos.

13.3. Em caso de incorreção ou desatualização dos elementos de identificação do Beneficiário que impossibilite o Segurador de determinar a sua identidade, o pagamento do benefício ficará a aguardar a reclamação do interessado.

13.4. O Tomador do Seguro/Segurado pode, em qualquer altura, revogar ou alterar a cláusula beneficiária em caso de morte, exceto se tiver expressamente renunciado a esse direito, mas esta faculdade cessa no momento em que o Beneficiário adquire o direito às importâncias seguras. A revogação ou alteração só será válida a partir do momento em que o Segurador tenha recebido a correspondente comunicação escrita e constará obrigatoriamente de ata adicional.

13.5. A cláusula beneficiária é inalterável sempre que tenha havido aceitação do benefício por parte do Beneficiário e renúncia expressa do Tomador do Seguro/Segurado em a alterar.

13.6. A renúncia do Tomador do Seguro/Segurado em alterar a cláusula beneficiária, assim como a aceitação do Beneficiário, terão de constar de documento escrito, cuja validade depende da efetiva comunicação ao Segurador.

13.7. Sendo a cláusula beneficiária irrevogável, é necessário o prévio acordo do Beneficiário para se proceder ao Resgate ou ao exercício de qualquer direito ou faculdade de modificar as condições contratuais que tenham incidência sobre os direitos do Beneficiário.

ARTIGO 14.º- PAGAMENTO DO SALDO DA APÓLICE

14.1. O pagamento total do Saldo da Apólice será efetuado por crédito em conta bancária indicada pelo Tomador do Seguro/Segurado no respetivo Pedido de Resgate, deverão ser entregues ao Segurador, o pedido de Resgate, a fotocópia do Cartão de Cidadão ou do Bilhete de Identidade e Cartão de Contribuinte do Tomador do Seguro/Segurado. O Segurador dispõe de um prazo máximo de 10 dias úteis após a receção de toda a documentação necessária para se proceder ao Resgate da Apólice.

14.2. Em caso de vida do Tomador do Seguro/Segurado no vencimento do Contrato, deverão ser entregues ao Segurador, o pedido de vencimento, a fotocópia do Cartão de Cidadão ou do Bilhete de Identidade e Cartão de Contribuinte do Beneficiário. Após a receção da documentação, o Segurador dispõe de 5 dias úteis para proceder ao respetivo crédito em conta bancária indicada no respetivo pedido de vencimento.

14.3. Em caso de morte do Tomador do Seguro/Segurado, deverão ser entregues ao Segurador, o pedido de sinistro, a Certidão do Assento de Óbito do Tomador do Seguro/Segurado, e os documentos comprovativos da qualidade de Herdeiro(s) ou Beneficiário(s), nomeadamente, o(s) respetivo(s) Cartão(ões) de Cidadão ou Bilhete(s) de Identidade e Cartão(ões) de Contribuinte. Após a receção da documentação, o Segurador dispõe de 20 dias úteis para proceder ao respetivo crédito em conta bancária indicada pelo(s) Herdeiro(s) ou Beneficiário(s) no pedido de sinistro.

14.4. As importâncias seguras, no vencimento da Apólice ou em caso de morte do Tomador do Seguro/Segurado, serão pagas ao Beneficiário

designado à data ou, no caso de este já ter falecido, aos respetivos herdeiros, se o benefício tiver sido aceite. Se não houver benefício aceite, e o Beneficiário não sobreviver ao termo do Contrato, as referidas importâncias serão pagas ao Tomador do Seguro/Segurado ou, na sua falta, aos seus herdeiros.

14.5. Não havendo Beneficiário designado, as importâncias seguras serão pagas:

- a) Ao Tomador do Seguro/Segurado e, na sua falta, aos seus herdeiros;
- b) Em caso de premissão do Beneficiário relativamente ao Tomador do Seguro/Segurado, aos herdeiros deste;
- c) Em caso de premissão do Beneficiário relativamente ao Tomador do Seguro/Segurado, tendo havido renúncia à revogação da cláusula beneficiária, aos herdeiros daquele.
- d) Em caso de comissão do Tomador do Seguro/Segurado e do Beneficiário, aos herdeiros deste.

14.6. Se o Beneficiário for menor, a referida incapacidade será suprida pelo poder paternal, ou, subsidiariamente, pela tutela.

ARTIGO 15.º - REDUÇÃO

Não aplicável.

ARTIGO 16.º - EMPRÉSTIMOS OU ADIANTAMENTOS

Não poderão ser facultados empréstimos ou adiantamentos ao abrigo desta Apólice.

ARTIGO 17.º - OPÇÕES DE RECEBIMENTO

Sempre que houver direito ao recebimento do Saldo da Apólice, existe a possibilidade de optar, nessa data, por uma das seguintes situações:

17.1. Receber totalmente o Saldo da Apólice.

17.2. Converter aquele valor, ou parte dele, numa modalidade de renda explorada pelo Segurador, no momento do recebimento. A contratação de uma renda implica a subscrição de um novo Contrato de seguro num dos produtos em comercialização à data. Para o efeito será necessário o preenchimento da respetiva proposta, bem como a avaliação e aceitação da mesma pelo Segurador.

ARTIGO 18.º - COBERTURAS COMPLEMENTARES

O GL Investimento Seguro Imoivalia 65+ não tem coberturas complementares.

ARTIGO 19.º - REGIME FISCAL

Na subscrição será comunicado ao Tomador do Seguro/Segurado o regime fiscal em vigor nessa data em sede de impostos sobre os rendimentos, sucessórios e outros, não recaindo sobre o Segurador qualquer ónus ou encargos em consequência da alteração do mesmo.

ARTIGO 20.º - DOMICÍLIO E COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

20.1. Para efeitos deste Contrato, será considerado domicílio do Tomador do Seguro o indicado nas Condições Particulares. O Tomador do Seguro que fixar a sua residência fora de Portugal deve designar domicílio em território português para os efeitos do presente Contrato.

20.2. As comunicações ou notificações previstas nesta Apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas por escrito ou serem prestadas por outro meio de que fique registo duradouro, para a última morada do Tomador do Seguro constante no Contrato ou para o seu endereço eletrónico ou para a sede social do Segurador ou seu endereço eletrónico.

20.3. Qualquer alteração da morada ou sede do Tomador do Seguro/Segurado ou do seu endereço eletrónico, deverá ser comunicado ao Segurador diretamente ou através de comunicação ao **NOVO BANCO DOS AÇORES, S.A.**, por forma escrita ou por outro meio de que fique registo duradouro, nos 30 (trinta) dias subsequentes à sua alteração, sob pena de as comunicações ou notificações que o Segurador venha a efetuar para a morada ou endereço eletrónico conhecidos se terem por válidas e eficazes.

20.4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, qualquer atualização dos contactos do Tomador do Seguro associados à conta indicada para os efeitos do Artigo 5.º (Pagamento dos Prémios), designadamente o domicílio e o endereço eletrónico, implicará uma alteração desses contactos junto do Segurador, passando a morada da apólice e o endereço eletrónico para efeitos das comunicações da apólice a serem os atualizados junto do mediador **NOVO BANCO DOS AÇORES, S.A.**

ARTIGO 21.º - DIREITO DE RENÚNCIA (LIVRE RESOLUÇÃO)

21.1 O Tomador do Seguro, que não seja pessoa coletiva, dispõe de um prazo de 30 dias após a receção da Apólice para renunciar à efetivação da mesma. Para esse efeito, o Tomador do Seguro deverá enviar ao Segurador: Pedido de Renúncia assinado; Cópia do Cartão de Cidadão ou em alternativa do Bilhete de Identidade e Cartão de Contribuinte do Tomador do Seguro.

21.2 O Segurador restituirá integralmente o prémio pago pelo Tomador do Seguro no prazo de 30 dias após a receção do pedido referido no parágrafo anterior.

21.3 No caso de se tratar de um Contrato à distância relativo a um determinado serviço financeiro a que esteja de alguma forma anexado um outro Contrato à distância relativo a serviços financeiros prestados por um prestador ou por um terceiro com base num acordo com este, **o Contrato anexo considera-se automática e simultaneamente resolvido, sem qualquer penalização, desde que o Tomador do Seguro exerça o direito de resolução nos termos previstos no número anterior.**

ARTIGO 22.º - DISPOSIÇÕES

COMPLEMENTARES

Não aplicável.

ARTIGO 23.º - PREVENÇÃO E COMBATE AO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

De modo a dar cumprimento dos seus deveres legais de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, a GamaLife tem a legitimidade de recusar o contrato de seguro proposto ou qualquer operação contratual solicitada, bem como rescindir o contrato com efeitos imediatos, sempre que se tenha conhecimento ou suspeite de que o mesmo possa estar relacionado com a prática de crimes de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo. O contrato, ou qualquer operação com ele relacionado, será recusado quando não for prestada toda a informação ao Segurador exigida por Lei, em matéria de identificação do Tomador do Seguro, Pessoas

Seguras e Beneficiários Efetivos, bem como sobre a origem e destino dos respetivos fundos.

ARTIGO 24.º - FORO COMPETENTE

O foro competente para dirimir qualquer litígio decorrente da interpretação ou execução deste Contrato é o do local de emissão da Apólice.

ARTIGO 25.º- LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Em tudo o que não esteja expressamente prescrito nestas Condições Gerais são aplicáveis ainda as disposições da Lei em vigor.